

**A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS  
RECENTES DECISÕES DO STF:  
A NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS FATOS CONSTITUCIONAIS**

***THE CONSTITUTIONAL COMPETENCE OF THE LABOR COURT AND THE  
RECENT DECISIONS OF THE STF:  
THE NEED TO CONSIDER CONSTITUTIONAL FACTS***

**Luiz Ronan Neves Koury\***

**RESUMO**

O artigo versa sobre a competência constitucional da Justiça do Trabalho e os recentes julgamentos das Reclamações Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), procurando deixar evidenciada a inflexão na jurisprudência do STF sobre o tema. É que a trajetória de regulamentação da referida competência material nas constituições foi sempre de ampliação de seu espaço normativo e não na forma reducionista como se verifica nas recentes decisões das Reclamações Constitucionais. Tal entendimento contraria a noção de verdade, própria do Estado Constitucional, que tem como referência a necessária análise dos fatos constitucionais para, no caso, estabelecer o verdadeiro alcance da expressão “relação de trabalho” e a conseqüente competência constitucional da Justiça do Trabalho.

**Palavras-chave:** competência; Justiça do Trabalho; verdade; fatos constitucionais.

---

\* Desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, convocado para atuar no TST no período de 2005 a 2007. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho e Coordenador do Grupo de Pesquisa Interfaces do Processo Civil com o Processo do Trabalho - IPCPT da Faculdade de Direito Milton Campos. Endereço eletrônico: ronankoury@hotmail.com

## **ABSTRACT**

*The article discusses the Constitutional Competence of the Labor Court and the recent rulings on Constitutional Claims by the Federal Supreme Court, aiming to highlight the shift in the Supreme Court's jurisprudence on the topic. A reductionist interpretation has prevailed, contrary to the trend of expanding the normative scope of the Labor Court's material competence in constitutions. This jurisprudential orientation, which began with Constitutional Amendment 45/2004, has intensified since 2020. The recently adopted understanding contradicts the notion of truth inherent to the Constitutional State, which should rely on a necessary analysis of constitutional facts to establish the scope and meaning of the term "employment relationship" and to define the parameters of the specialized Labor Court's jurisdiction.*

**Keywords:** *competence; Labour Court; truth; constitutional facts.*

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição de 1934 foi a que primeiro fez referência expressa à Justiça do Trabalho que, desde então, passou a ter previsão nas Constituições subsequentes, inclusive no tocante à sua competência material.

A Constituição de 1988, antecipando-se à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que se mostrava necessária, substituiu o termo "empregado" por "trabalhador" e, finalmente, a Emenda Constitucional 45/2004 adotou a expressão "relação de trabalho" como critério objetivo para definição da competência da Justiça do Trabalho.

Esse foi o quadro constitucional então delineado quando da introdução da referida Emenda em nosso ordenamento, de evidente ampliação de competência, em que pesem as decisões posteriores do STF de caráter reducionista no que se refere ao conteúdo a ser dado à expressão "relação de trabalho" com repercussão direta na competência material da Justiça do Trabalho.

Embora seja evidente que, em se tratando de um conceito indeterminado que, na expressão de Karl Engisch, é aquele que, em sua extensão e conteúdo, é, em larga medida, incerto, a sua indeterminação pode resultar na multiplicidade de sentido das palavras que o compõem (Engisch, 2014, p. 108 e 259) e não de uma forma unívoca como constou nas referidas decisões.

É por isso que se impõe, na hermenêutica jurídica a ser realizada para fixação do verdadeiro significado da expressão relação de trabalho e, por consequência, da extensão da competência da Justiça do Trabalho, que se proceda a um recorte histórico sobre o surgimento do Direito do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho no Brasil, considerando especialmente o tratamento de sua competência material nas constituições.

Nesse passo, é importante citar Gadamer que, ao se referir à história da hermenêutica, diz que só haverá uma hermenêutica plena se junto com uma hermenêutica jurídica considerarmos também as hermenêuticas teleológica e filológica (Gadamer, 2015, p. 407).

Em todo esse processo interpretativo, pela dimensão que adquire porque se trata de estabelecer o verdadeiro sentido de determinada expressão constitucional, exige-se também o referenciamento à verdade como tema essencial do Estado Constitucional e não simplesmente a utilização de mero método subsuntivo na aplicação da norma ou de uma interpretação circunscrita apenas ao campo jurídico.

A realidade do trabalho e do trabalhador brasileiro, subjacente às inúmeras relações de trabalho, é um ponto de referência a ser considerado na fixação da exata extensão da expressão constitucional “relação de trabalho” com indiscutível reflexo nos limites da competência constitucional da Justiça do Trabalho.

Torna-se necessária, nos julgamentos das ações envolvendo a relação de trabalho, a consideração de todos os elementos que compõem a complexa realidade da prestação laboral no Brasil, não se tratando simplesmente de se fazer uma leitura de documentos entabulados entre as partes que, em vez de retratarem a modalidade de trabalho realizada, servem muito mais para obscurecer a forma de prestação dos serviços.

No julgamento de Reclamações Constitucionais, o STF tem desconsiderado todos esses aspectos históricos da trajetória da Justiça do Trabalho nas constituições e a tendência de ampliação de sua competência material, bem como o princípio básico da primazia da realidade, relativamente aos fatos envolvendo as variadas relações de trabalho que, mais do que um tema próprio do ramo processual trabalhista, é um princípio de justiça a ser considerado.

Demais disso, as Reclamações Constitucionais têm se direcionado na linha de não observar os pressupostos normativos que as justificam e, mais grave do que isso, valem-se de precedentes que não se ajustam às peculiaridades das hipóteses trazidas à apreciação jurisdicional.

O que se vê, então, é a desconstrução do Direito do Trabalho pelo esvaziamento da garantia de cumprimento dos direitos fundamentais. Em outras palavras, tais entendimentos acabam por representar uma forma de complementar as iniciativas adotadas na Reforma Trabalhista em nível constitucional, uma vez que essa se limitou ao ordenamento infraconstitucional.

Tanto isso é certo que não se cogita mais de uma segunda Reforma Trabalhista, porquanto o esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho, pela sua abrangência, resolve, em larga medida, os inconvenientes trazidos por uma interpretação tida por progressista, que se funda na primazia da realidade e no fato incontornável da presunção de hipossuficiência de uma das partes da relação de trabalho.

## **2 A VERDADE NO ESTADO CONSTITUCIONAL. A RELEVÂNCIA DA ANÁLISE DOS FATOS CONSTITUCIONAIS**

A verdade é inerente ao Estado Constitucional, que se compromete a fazer com que ela prevaleça nas inúmeras situações de provocação da jurisdição. Eventual descompromisso com a verdade afasta-se da essência o Estado Constitucional e importa na perda de seu objetivo de garantir a realização da justiça nas relações intersubjetivas.

Peter Häberle esclarece que a verdade é um tema da humanidade e, ao mesmo tempo, de qualquer pessoa na totalidade de sua precária existência individual como também é matéria de qualquer ciência, em especial de uma teoria constitucional (Häberle, 2008, p. 13).

Obviamente que a verdade a ser considerada no ambiente do processo não é aquela, objeto de discussões filosóficas, própria da teoria do conhecimento, mas sim uma verdade contextualizada, inerente às possibilidades que o processo oferece (Didier Jr. *et al*, 2015, p. 47).

A necessidade de garantir que a verdade seja observada na solução dos litígios, e como forma também de concretizar a promessa constitucional de que deve ser obtida considerando as limitações que o processo pode proporcionar, é que se tem a sua previsão em nosso ordenamento processual, concretizada em inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil, a exemplo dos arts. 77, I; 319, VI; 369; 378 e 458.

No mesmo sentido, substituindo-se o termo “verdade” por “esclarecimento”, tem-se a sua previsão na legislação processual trabalhista, como se vê dos arts. 765 e 653, “a”, da CLT.

O processo, como se extrai das normas processuais mencionadas, não pode ser apenas um instrumento técnico de solução de controvérsias e, se assim fosse, não valeria a pena a existência de uma principiologia constitucional e infraconstitucional para justificar a sua existência e fundamentar o seu desdobramento normativo.

Para se atingir essa finalidade, tem-se a previsão de técnicas que compõem o procedimento em que se deve realizar o cotejo das narrativas com as provas existentes, dando-se especial relevância à garantia do contraditório, que é o instrumento indispensável para calibrar as versões parciais apresentadas pelas partes e a ferramenta judicial conclusiva para obtenção da verdade (Koury, 2021, p. 222).

Quanto a esse aspecto, e em reforço a tudo que já foi dito, é importante mencionar a lição sempre requisitada de Barbosa Moreira, com asserção que se adapta bem ao exercício da jurisdição constitucional, quando diz que, ao anseio dos litigantes para que obtenham situações de vantagem em suas variadas táticas e estratégias, “sobrepairam as exigências éticas inerentes à significação do processo como instrumento de função essencial do Estado” (Moreira, 2011, p. 477).

Nessa linha de perseguição da verdade, também se faz necessário que sejam considerados os fatos constitucionais no exercício da jurisdição constitucional, da mesma forma que os fatos, de forma geral, são essenciais para a devida prestação jurisdicional no âmbito infraconstitucional.

Marinoni, em obra recente, chama atenção para a necessidade de que sejam considerados os fatos constitucionais na incessante busca para se chegar à verdade ou algo mais próximo dela, esclarecendo que esses seriam fatos que não dizem respeito apenas aos litigantes, o que seria próprio dos fatos litigiosos, mas os “[...] fatos gerais, relativos à vida em sociedade e ao funcionamento do mundo” (Marinoni, 2024, p. 15).

Embora no Brasil se tenha um controle de constitucionalidade difuso e concentrado, com observância da cláusula de reserva de plenário pelos Tribunais, é certo que essa atuação se dá com a mais absoluta desconsideração aos fatos constitucionais. E, em se tratando de Direito Constitucional, a percepção dos fatos constitucionais, ainda carente de uma maior teorização, é essencial “[...] na interpretação de normas indeterminadas e nos direitos fundamentais” (Marinoni, 2024, p. 20-21).

O autor defende que se estabeleçam técnicas para o favorecimento de um diálogo institucional com os fatos, o que se faz presente na medida em que se supera o universo normativo e se têm os olhos voltados para a realidade da vida. Acrescenta que a interpretação constitucional não se

circunscreve a uma mera questão de direito classicamente reconhecida, que é a escolha da regra adequada à solução do litígio, mas importa na necessidade de consideração dos fatos existentes no entorno das fronteiras em que ocorre o litígio entre as partes (Marinoni, 2024, p. 23 e 27-28).

Na jurisdição constitucional, em que não se pode perder a sua essência de busca da verdade muito mais do que no âmbito da jurisdição ordinária, impõe-se, com maior razão, a consideração dos fatos, mas não apenas aqueles que se inscrevem como litigiosos, que se limitam ao contexto do processo, mas os que estão presentes na realidade da vida, nas relações intersubjetivas e, no caso, objeto deste estudo, nas relações de trabalho em nosso país.

Konrad Hesse - ao sublinhar a força normativa da constituição em que pesem os demais fatores que servem de suporte para que ela se manifeste, mas principalmente a chamada vontade da constituição que cabe ao intérprete traduzir -, refere-se necessariamente à compreensão de que a “[...] ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação)” (Konrad, 1991, p. 19).

Embora quando da produção do texto referenciado tenham-se passados mais de trinta anos, a sua contemporaneidade é evidente, considerando a forma como a interpretação constitucional tem sido feita na atualidade, quando afirma que “[...] o perigo do divórcio entre o Direito Constitucional e a realidade pode ameaçar um elenco de princípios basilares da Lei Fundamental” (Konrad, 1991, p. 29).

Os fatos constitucionais que devem servir de referência na atuação da jurisdição constitucional não podem ser apenas aqueles trazidos pelos *amici* ou mesmo em audiências públicas em se tratando especialmente do Supremo Tribunal Federal, mas também aqueles que são apurados nos processos das instâncias ordinárias trabalhistas que, em seu conjunto, dão bem a dimensão da realidade da prestação laboral no Brasil.

### **3 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E O STF**

A Reclamação Constitucional teve um longo percurso no sistema jurídico brasileiro até ser definitivamente regulamentada nos arts. 102, I, e 103-A, §3º, da Constituição Federal e, por extensão, nos arts. 988 a 993 do CPC e arts. 156 a 162 do Regimento Interno do STF, em razão da necessidade de garantir a observância da competência dos Tribunais Superiores e o respeito às suas decisões.

A doutrina esclarece que a sua origem se encontra na jurisprudência, nos chamados poderes implícitos, porquanto seria paradoxal que a Corte Suprema decidisse as questões de natureza constitucional e de grande relevância e não tivesse mecanismos para garantir a observância de suas decisões (Mendes *et al*, 2008, p. 1.293).

A sua previsão verificou-se, inicialmente, no Regimento Interno do STF, no ano de 1957, por força da competência dada à Corte Suprema pela Constituição de 1946. A Constituição de 1967 conferiu força de lei aos dispositivos do Regimento Interno do STF, garantindo legitimidade ao instituto da Reclamação, que passou a ser lastreado em norma constitucional (Mendes *et al*, 2008, p. 1.294).

A sua natureza jurídica é fruto de controvérsia na doutrina, prevalecendo a sua condição de ação que visa a blindar o ordenamento constitucional de eventuais violações. Aliás, o próprio fato de figurar nas competências originárias do STF e do STJ deixa evidenciado que se trata de instrumento para se chegar às instâncias superiores “*per saltum*”, em substituição das vias ordinárias de impugnação (Neves, 2011, p. 307-309).

Há de se registrar que julgado do STF sobre a Reclamação Constitucional estabeleceu a sua especificidade em relação a uma determinada decisão, não podendo ser admitida para preservação da jurisprudência tida por consolidada (STF - Rcl. 6.135 AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 28.08.2008, DJe 20.02.2009) (Neves, 2001, p. 313).

O entendimento doutrinário é no sentido de emprestar natureza documental à Reclamação Constitucional, impedindo que se embrenhe no exame de fatos e provas relativamente a um caso concreto. O que se deve fazer é o indispensável cotejo de decisão do STF, nas Reclamações em seu âmbito, com a tese adotada pelo órgão judicial que supostamente a tenha infringido (Sarlet *et al*, 2018, p. 1.216).

Ocorre que se tem observado um desvio na construção jurisprudencial do instituto da Reclamação Constitucional com a ampliação das possibilidades de sua admissão ao argumento de que devem ser superados eventuais óbices, especialmente em se tratando de julgado que contrarie decisão em controle concentrado.

Também têm sido superadas a exigência de aderência ou pertinência estrita entre o julgado reclamado e a decisão tida por descumprida, fazendo-se tábula rasa da necessária identidade material que deveria servir de pressuposto para o acolhimento da Reclamação Constitucional como também do próprio contraditório, indispensáveis em questões de natureza factual como as que têm constituído o seu objeto.

O fato indiscutível é que se ampliou o campo de conhecimento da Reclamação Constitucional, tornando-a um verdadeiro sucedâneo recursal, uma vez que é mais simples e rápido utilizar essa medida para desconstituir decisões que passaram pelo crivo de inúmeras instâncias do que se submeter ao percurso íngreme das vias recursais, ordinária e extraordinária.

#### **4 O STF E A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Atualmente, o que se tem é a já mencionada leitura reducionista do STF em relação à extensão da competência constitucional da Justiça do Trabalho, limitando o alcance da previsão contida no art. 114 da Constituição Federal no que se refere à expressão “relação de trabalho”, quatro vezes mencionada no referido dispositivo constitucional como referência para determinação da competência material da Justiça Especializada Trabalhista.

Nunca é demais lembrar que a referida expressão, relação de trabalho, representou a substituição do critério limitador anteriormente adotado - de determinação da competência da Justiça do Trabalho com base naqueles que figuravam em um dos polos da relação de emprego, empregado e empregador, exatamente para permitir o julgamento das demais relações jurídicas que se inscreviam como de trabalho.

É interessante registrar que o STF, em julgamentos bem recuados no tempo, nunca deixou de reconhecer a Justiça do Trabalho como único segmento de Justiça competente para dizer se uma relação era ou não de emprego. Pode-se dizer, no perpassar da análise histórica dos julgamentos do STF, que este sempre teve um papel relevante na construção doutrinária do Direito e do Processo do Trabalho, consolidando princípios essenciais ao ramo trabalhista como o da proteção e o da primazia da realidade com apoio nas realidades social e trabalhista brasileiras.

É o que nos informa pesquisa recente, dando conta que o STF, no passado, estendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de litígios, envolvendo trabalhador rural e até mesmo antecipando conceitos contemporâneos, como a subordinação estrutural, emprestando juridicidade a essa expressão e descaracterizando o viés ideológico que muitos lhe pretendem atribuir (Toledo; Sestari, 2024, p. 78-79).

Na obra citada, em análise das decisões do STF na década de 1940, os autores esclarecem que o STF “[...] soube cumprir bem a difícil missão institucional que lhe fora endereçada no tocante à legislação social



e aos litígios entre empregados e empregadores” com decisões que “[...] enobreceram a instituição” (Toledo; Sestari, 2024, p. 81).

Embora sem proceder a uma pesquisa minuciosa como a noticiada acima, tem-se que essa foi a trajetória do STF na interpretação das constituições que se seguiram, sem maiores inflexões que importassem em uma alteração significativa de seus julgados.

É a partir da Constituição de 1988, mais precisamente da Emenda Constitucional 45/2004, que se inicia o processo de, ao dar conteúdo ao conceito indeterminado representado pela relação de trabalho, adotar uma interpretação reducionista do significado dessa expressão, excluindo-se várias matérias da competência material constitucional da Justiça do Trabalho<sup>1</sup>.

Até então esse processo interpretativo limitava-se a retirar algumas matérias da competência da Justiça do Trabalho, sem repercutir no essencial de sua competência, que sempre se fundou na possibilidade de declarar as modalidades de relação de trabalho e de relação de emprego existentes. Chegou-se até mesmo a cogitar que a leitura constitucional reducionista da competência da Justiça do Trabalho, até então adotada, desconsiderava as alterações na Constituição trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, embora não tenha adentrado no núcleo de competência da Justiça do Trabalho, relativamente à possibilidade de declarar uma relação jurídica como de emprego.

A verdadeira inflexão jurisprudencial ocorreu a partir de 2020, quando se verificou que a Reforma Trabalhista, em sua perspectiva acentuadamente liberal, não apresentou os resultados esperados no sentido de limitar os efeitos de uma interpretação progressista das normas trabalhistas na tradicional linha da primazia da realidade, tornando-se necessário que a intervenção ocorresse em nível constitucional.

Em consequência, inúmeros argumentos foram utilizados, como a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se traduzindo como relação de emprego de uma forma geral, restando também explicitado que não há a previsão constitucional de um modelo de produção específico, inexistindo óbice para estratégias empresariais flexíveis (ADPF 324) e, de forma específica, na ADC 48 e na ADI 3961, prevaleceu o argumento de que a interpretação em contrário não apresentava consistência jurídica, sendo considerada confusa e apta

---

<sup>1</sup> Competência Criminal - ADIN 3684-0; Servidor Público - ADIN 3395-0; Trabalho Temporário - art. 37, IX, da CF; Previdência Complementar - art. 202 da CF; Hipótese do art. 876, “*caput*”, da CLT; Representante Comercial - Tema 550/STF.

a acarretar insegurança jurídica. Em outras situações específicas, como no Tema 725, restou reconhecida a licitude da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente de se perquirir se encontrava suporte na realidade, com enumeração das vantagens da terceirização até então desconhecidas.

Rigorosamente adotou-se um discurso supostamente modernizante quanto à necessidade de adequação do Direito do Trabalho às transformações do mercado de trabalho e da sociedade, como se isso já não estivesse ocorrendo paulatinamente, com ênfase em uma relação dialógica entre os valores do trabalho e da livre iniciativa, absolutamente necessária, mas que infelizmente ainda não encontra eco na realidade.

Como já assinalado em obra aqui citada, verifica-se uma alteração de rumo da jurisprudência do STF, com evidente confusão dos conceitos de terceirização e pejotização como se observa dos julgados mencionados no parágrafo anterior, que no passado foi responsável pela construção de uma principiologia trabalhista voltada para a realidade da prestação laboral. E o que se vê hoje é uma crítica do STF a julgamentos da Justiça do Trabalho por se constituírem em verdadeiros entraves à evolução dos meios de produção e imposição contrária a um contexto de globalização (Toledo; Sestari, 2024, p. 102), com clara predominância de uma análise macroeconômica nas decisões.

De forma contrária à posição até então prevalecente no STF, há entendimentos, em seu âmbito, que deixam evidenciado que princípios como o da livre iniciativa não podem ter a sua fundamentação expandida para situações específicas a fim de fragilizar a indispensável proteção ao emprego. E, também, de oposição ao argumento de que a possibilidade da divisão do trabalho possa se contrapor à primazia da realidade reconhecida em exame de contexto fático-probatório, não se admitindo que seja ampliada a *ratio decidendi* da pejotização, ressaltando que a relação de emprego é, ainda, a regra em nosso sistema jurídico.

Em especial, quanto a esse último argumento, cumpre registrar que se retira de voto em posição diversa do entendimento majoritário, no AgRcl 63573, de que devem ser observadas as peculiaridades da contratação do caso concreto, que não se pode enquadrá-la nas conclusões genéricas dos precedentes invocados sob pena também de, além de subverter princípios do Direito do Trabalho, esvaziar de significado o art. 114 da Constituição Federal.

No exercício da jurisdição constitucional, é indispensável que se leve em conta os chamados fatos constitucionais, que são os fatos que afloram

na realidade social, os fatos da vida, indispensáveis em julgamentos de expressiva magnitude em que o objeto da discussão diz respeito a direitos fundamentais. É o que se deve considerar na análise das Reclamações Constitucionais que têm aportado no STF, em que a justificativa para sua admissibilidade reside na não observância de precedentes representados por julgados de Controle Concentrado.

Não se trata de fatos litigiosos quando se fala em fatos constitucionais, que são específicos de uma determinada ação e que não transcendem o objeto de uma Reclamação Constitucional, mas sim dos que adquirem um caráter mais amplo e que retratam situações da vida e, no caso, do mundo do trabalho. Prevalece, assim, a ideia de que não se examinam provas e fatos nesse grau elevado de jurisdição, mas que os fatos constitucionais, como aspectos inerentes a qualquer julgamento dessa dimensão, devem ser observados.

Marinoni, em obra já citada neste trabalho, ensina que a consideração dos fatos constitucionais é indispensável para uma interpretação evolutiva e para garantir a eficácia da Constituição e, da mesma forma que os fatos, de uma forma geral, são necessários para aplicação da norma em determinado caso concreto, os fatos constitucionais exercem esse papel no momento de apreciação de questões envolvendo direitos fundamentais (Marinoni, 2024, p. 54 e 57).

Ao se referir aos fatos constitucionais como a descoberta de uma outra realidade no processo, Marinoni esclarece que a sua essencialidade para melhor interpretação e aplicação da norma constitucional acaba por ser uma “[...] aproximação entre a doutrina alemã que elabora a interpretação constitucional com base na realidade e a doutrina estadunidense que afirma a importância dos fatos constitucionais para o exercício da função da Corte” (Marinoni, 2024, p. 58).

O fato constitucional, na hipótese que está sendo tratada, é dado pelos reiterados julgamentos das mais variadas instâncias trabalhistas, demonstrando a quilométrica distância entre a formalidade representada por ajustes, contratos e alterações em contratos sociais e a forma subordinada em que a atividade profissional é desenvolvida.

A mudança de orientação interpretativa já mencionada não se justifica porque a realidade do mundo do trabalho não teve significativa alteração no que se refere à utilização de formas fraudulentas para impedir o reconhecimento de uma relação de emprego e também porque não houve uma alteração de relevo nas normas constitucionais para adoção das atuais formas de sua leitura e aplicação.

É de se reconhecer que, em que pese alguma sofisticação no procedimento e na terminologia utilizados, a forma de burlar a legislação continua a mesma, utilizando-se a forma para se sobrepor à realidade, o que desde sempre serviu para justificar a existência do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho como instrumentos indispensáveis de garantia do cumprimento da legislação trabalhista, de equilíbrio nas relações de trabalho e da observância dos direitos fundamentais.

Tudo isso passa pelo acertado reconhecimento de nosso sistema em elevar ao patamar constitucional a regência normativa da competência material da Justiça do Trabalho como sendo o segmento do Judiciário apto a desvendar se determinada relação jurídica é ou não de emprego, com base em princípios trabalhistas consolidados ao longo do tempo, e inspiração na realidade laboral de nosso país com ênfase na aplicação do princípio da primazia da realidade.

Embora fazendo o registro de que algumas formalidades na relação contratual possam realmente refletir o pactuado entre as partes, a Justiça do Trabalho sempre teve cautela na análise de situações em que a realidade não se conjugava com a forma ou que apenas tinha modificação na forma sem reflexo na realidade.

É toda essa experiência de décadas do Judiciário Trabalhista que não pode ser subestimada com um discurso de cunho liberal já envelhecido porque utilizado em outras oportunidades, mas especialmente manco pela unilateralidade em se reportar apenas artificialmente e de forma predominante a meios produtivos, flexibilidade de uma globalização e retorno ao sistema taylorista de trabalho.

A afirmação do reconhecimento de uma forma única de relação de trabalho imputada à Justiça do Trabalho faz tábula rasa das previsões constitucional e infraconstitucional sobre o tema, desconsiderando os próprios termos em que se encontra vazado o art. 114 da Constituição Federal.

Cabe lembrar que a interpretação constitucional apenas está apta a cumprir o seu papel quando se exerce um efetivo diálogo com a busca da verdade no Estado Constitucional. É que quando não se levam a sério os fatos constitucionais, corre-se o risco de se promover uma orientação insuficiente à sociedade e, especialmente, uma direção equivocada a todos os juízes (Marinoni, 2024, p. 62).

É da Justiça do Trabalho, portanto, a competência exclusiva para decidir sobre as questões decorrentes da relação de trabalho, sendo essa a leitura que se extrai do art. 114 da Constituição Federal, com a possibilidade

também de reconhecer eventuais fraudes nas contratações e decidir sobre temas fronteiriços à referida relação jurídica, que demandem dilação probatória e exame da correspondência entre as narrativas e os fatos que emergem no processo.

Não é suficiente, assim, que se faça o reconhecimento - como uma espécie de alívio da consciência de um ponto de vista institucional, em caráter da mais absoluta eventualidade, como tem sido ressaltado nos precedentes em Controle Concentrado -, da competência da Justiça do Trabalho para análise de fatos e provas e reconhecimento de procedimentos fraudulentos, quando essa mesma competência é desconsiderada, de uma forma geral, nos fundamentos adotados no entendimento majoritário das decisões nas Reclamações Constitucionais.

Em que pese a relevância do STF em nossa estrutura constitucional, inclusive desempenhando papel de fundamental importância em passado recente na preservação do Estado Democrático de Direito, ele (STF) não é a Constituição e não pode se valer da indispensabilidade de seu protagonismo em defesa da democracia para se permitir uma leitura equivocada dela, com absoluto desprezo dos fatos constitucionais, deslegitimando com isso a sua condição de principal intérprete da Carta Magna.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Justiça do Trabalho teve previsão constitucional a partir da Constituição de 1934 e, daí por diante, teve a regulamentação de sua competência material, repetida nas Constituições subsequentes, restando evidenciada a relevância que lhe foi atribuída ao longo do tempo pelo legislador constitucional.

Como reflexo de sua importância legislativa, e considerando a realidade do mundo do trabalho, o STF foi ator importante na construção de uma jurisprudência que serviu para consolidar os princípios essenciais do Direito do Trabalho, que são instrumentalizados na atividade jurisdicional pela Justiça do Trabalho.

Verifica-se, no entanto, que desde a Emenda Constitucional 45/2004, o STF tem dado uma interpretação reducionista à expressão “relação de trabalho” com indiscutível impacto na competência constitucional da Justiça do Trabalho, contrariamente à trajetória da ampliação de sua competência prevista na cronologia constitucional.

Essa posição, que era pontual em relação a alguns temas fronteiriços da expressão “relação de trabalho”, ganhou uma dimensão inusitada com

julgados da Suprema Corte a partir de 2020, em que se coloca em questão a própria competência da Justiça do Trabalho para manifestar-se sobre a natureza da relação de trabalho existente e mesmo para dizer se há ou não relação de emprego.

Nos julgamentos das Reclamações Constitucionais são apontados desrespeitos a decisões em controle concentrado de constitucionalidade que, pela sua generalidade, não guardam identidade com o caso apreciado e objeto de julgamento

Além de desconsiderar toda a doutrina construída em torno da competência constitucional da Justiça do Trabalho, inclusive com a participação do próprio STF, deixa de levar em conta os fatos constitucionais inerentes à realidade do mundo do trabalho, fornecidos pelas inúmeras decisões das instâncias ordinárias no julgamento de questões trabalhistas.

O STF, com as suas últimas decisões, afasta-se da ideia de verdade, inerente ao Estado Constitucional, com uma leitura da realidade laboral absolutamente estrábica e distanciada dos fatos que lhe são subjacentes, olvidando da posição doutrinária anteriormente relatada de que, quanto mais indeterminado o conceito jurídico, no caso a relação de trabalho, impõe-se, de uma forma mais incisiva, a consideração dos fatos constitucionais para o preenchimento correto de seu conteúdo.

## REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução: J. Baptista Machado. 11. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método*. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Revisão da Tradução: Ênio Paulo Giachini. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

HÄBERLE, Peter. *O problema da verdade no estado constitucional*. Tradução: Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

KONRAD, Hesse. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

KOURY, Luiz Ronan Neves. *Estudos de direito processual: a relação do processo do trabalho com o processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Fatos constitucionais? A (des)coberta de uma outra realidade do processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Responsabilidade das partes por dano processual. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). *Teoria Geral do Processo II: processo civil*. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações constitucionais*. São Paulo: Método, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOLEDO FILHO, Manuel Carlos; SESTARI, Bruna Rosa. *O direito e a justiça do trabalho na visão do STF*. 1. ed. Campinas: Lacier, 2024.